



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004102/2002-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente IND DE PRODS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de matéria residual, não incluídas na competência julgadora das demais Seções.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por incompetência desta Turma para apreciar a controvérsia, pois se trata de compensação tendo como direito creditório estimativas de CSLL pretensamente pagas a maior, matéria de competência das Turmas de Julgamento da Primeira Seção do CARF.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/06/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 324 a 329:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, durante os procedimentos de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores escriturados e os valores declarados em DCTF, relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) dos meses de fevereiro a agosto de 1998.

2. As divergências tiveram como causa a compensação com créditos da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) recolhida com base em estimativa nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, portanto de natureza diversa do IRRF, sem anuência da Secretaria da Receita Federal (SRF), em desacordo com a Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

3. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 451.937,66 (quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 8, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 9/13, para exigir o IRRF nos seguintes termos:

Imposto:	R\$ 175.731,00
Juros de mora:	R\$ 144.408,43
Multa Proporcional:	R\$ 131.798,23

Enquadramento legal: Decreto-lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 77, III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 149; Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), art. 889, e Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, art. 841.

4. O enquadramento legal da multa e dos juros de mora encontra-se à fl. 13.

5. Notificada do lançamento em 13/11/2002, conforme auto de infração, a interessada, representada por seu sócio-diretor, Nelson do Nascimento Castro, ingressou, em 12/12/2002, com a impugnação de fls. 217/218, alegando, em suma:

- em momento algum os créditos e débitos foram contestados pela fiscalização;
- a partir da edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, há a possibilidade de se compensar quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;
- o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, permite a compensação entre tributos e contribuições de qualquer espécie e destinação constitucional;
- as exigências previstas na Lei nº 9.430, de 1996, foram revogadas pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002.

6. Solicitou o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do IRRF, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições federais com o crédito tributário lançado de ofício deve ser efetuada segundo a legislação de regência, não se constituindo em meio adequado para tanto o processo que formalizou o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO. Na vigência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação entre tributos ou contribuições de espécies diferentes deve ser precedida de autorização pela autoridade competente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 260 a 282, e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre analisar a competência dessa Turma para a matéria que encerra a questão que ora deverá ser apreciada.

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente de compensação indevida de créditos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com IRRF.

Sobre a competência no caso de compensação tributária, o RICARF, diz o seguinte:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: {2} I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; {2} II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção; {2} III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção. {2}

Assim, pelo Regimento, a competência para julgar recursos que versam sobre compensação é da Seção do CARF responsável pelo pólo do crédito, no caso em tela, **Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)**.

No caso em apreço, o crédito é de competência da Primeira Seção do CARF, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Em face ao exposto, voto por DECLINAR da competência para julgamento deste recurso, em favor da Primeira Seção do CARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.